

LEI MUNICIPAL Nº 250/2021

Buritinópolis, 13 de outubro de 2021.

Acresce e altera dispositivos da Lei Municipal nº 116/2009, de 31 de dezembro de 2009 e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BURITINÓPOLIS, ESTADO DE GOIÁS. Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BURITINÓPOLIS aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica acrescido no art. 170, da Lei Municipal nº 116/2009, o inciso X, a seguir descrito:

Art. 170 -

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII -

VIII -

IX -

X - para tratamento de saúde

Art. 2º - Fica criada a Seção I-A, denominada "Da Licença para tratamento de saúde", no Capítulo IV, da Lei Municipal nº 116/2009.

Art. 3º - Os artigos 171, 172, 173, 174, 175, da Lei Municipal nº 116/2009, passarão a compor a Seção I-A criada no artigo 2º desta lei, e passarão a vigorar com as seguintes redações:

Seção I-A

Da Licença para tratamento de saúde

Art. 171. A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido do servidor e deve ser, obrigatoriamente, precedida de atestado médico ou laudo da Junta Médica Oficial do Município.

§ 1º - Em qualquer das hipóteses, será indispensável a inspeção médica, que poderá se realizar, caso as circunstâncias o exijam, no local onde se encontrar o servidor.

§ 2º - Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico oficial do Município, admitindo-se, excepcionalmente, quando assim não seja possível, atestado passado por médico particular, observando o disposto no artigo 172 desta Lei.

§ 3º - Para licença acima de 30 (trinta) dias, a inspeção será feita pela Junta Médica Oficial do Município, admitindo-se, excepcionalmente, quando assim não seja possível, atestado passado por médico particular, observando o disposto no artigo 172 desta Lei.

§ 4º - As licenças só poderão ser concedidas por ato expresso do(a) Prefeito(a).

Art. 172. O atestado fornecido por médico particular só produzirá efeito após homologação pela Junta Médica Oficial ou por médico oficial do Município.

§ 1º - Em casos emergenciais, a licença poderá ser concedida com base em atestado fornecido por médico particular, devendo ser submetido, no prazo máximo de 03 (três) dias, a homologação pela Junta Médica Municipal ou médico oficial do Município.

§ 2º - No caso de não ser homologada, o servidor será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerado como falta injustificada o período que exceder a 03 (três) dias em que deixou de comparecer ao serviço por haver alegado doença.

§ 3º - Serão consideradas como faltas injustificadas, os dias em que o servidor deixar de comparecer ao serviço, na hipótese de recusar-se a submeter-se a inspeção médica.

§ 4º - Para efeitos desta Lei, entende-se como médico oficial do Município o servidor efetivo, ocupante do cargo de médico, ou o médico credenciado, desde que esteja prestando serviço na rede pública municipal de saúde.

Art. 173 - Em caso de prorrogação da licença para tratamento de saúde, o pedido deve ser protocolado, junto ao órgão municipal competente, antes do término da licença concedida.

Parágrafo Único - As prorrogações só poderão ser concedidas por ato expresso do(a) Prefeito(a).

Art. 174. O servidor acidentado no exercício de suas atribuições, ou acometido de doença profissional, terá direito à licença com vencimentos e vantagens do cargo pelo prazo de até 02 (dois) anos, podendo a Junta Médica ou médico oficial do Município concluir, após o prazo estipulado, pela aposentadoria.

§ 1º - Entende-se por acidente em serviço aquele que acarrete dano físico ou mental e tenha relação direta com o exercício do cargo, inclusive:

I - sofrido pelo servidor no percurso da residência ao trabalho e vice-versa;

II - decorrente de agressão, física ou psicológica, sofrida no exercício do cargo, salvo se comprovadamente provocada pelo servidor.

§ 2º - A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, no prazo de 08 (oito) dias, salvo por motivo de força maior.

§ 3º - Entende-se por doença profissional, a que se deva atribuir, com relação de causa e efeito, à condições inerentes ao serviço ou fatos nele ocorridos.

Art. 175. Em qualquer das hipóteses, o laudo ou atestado médico deve conter expressamente a doença ou motivação da licença, e o tempo necessário de afastamento.

§ 1º - O servidor licenciado poderá gozar da licença onde lhe convier, salvo determinação médica em contrário.

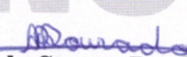
§ 2º - Se possível, o servidor deve comunicar ao chefe de repartição o local onde poderá ser encontrado.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Buritinópolis, 13 de outubro de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL

BURITINÓPOLIS


Ana Paula Soares Dourado
Prefeita Municipal

Ana Paula Soares Dourado
Prefeita
Buritinópolis-GO